

**PROCESSO** - A. I. N° 300766.0002/12-8  
**RECORRENTE** - COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA. (OASIS MOTO)  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão JJF n 0229-02/12  
**ORIGEM** - INFAS PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 23.08.2013

### 3<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF 0309-13/13

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO INCOMPLETA E EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. FALTA DE INFORMAÇÃO DOS REGISTROS TIPO 54, 74 e 75, E DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES EM RELAÇÃO AOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. De acordo com o RICMS/97 sendo constatadas inconsistências no arquivo magnético do SINTEGRA, deve ser concedido o prazo de trinta dias para a devida correção. Infração subsistente, tendo em vista que foi devidamente cumprido o devido processo legal com a intimação e apresentação das listagens diagnósticos para regularização no prazo de 30 (trinta) dias, não sendo atendido no prazo estipulado. Infração caracterizada. Não acolhido o pedido para redução ou cancelamento da multa, por não preencher os requisitos previstos no § 7º do art. 42, da Lei n° 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração que exige MULTA sob a acusação do cometimento da seguinte infração: Deixou de fornecer arquivos em meio magnético exigido mediante intimação, referente às informações das operações ou prestações realizadas, relativas aos exercícios de 2007 e 2008, sendo aplicada a multa no valor de R\$186.660,93, equivalente a 1% sobre o montante das saídas mensais, conforme documentos e demonstrativo às fls. 06 a 17. Consta na descrição dos fatos: “*Contribuinte devidamente intimado para em 30 dias corrigir divergências apresentadas em arquivo magnético nos anos de 2007 e 2008, sendo concedida prorrogação de prazo por igual período, entretanto, enviou novos dados somente dos meses de agosto e setembro de 2008, conforme relatório das informações referentes aos arquivos magnéticos recebidos em anexo.*”

Em primeira instância, os Ilustres Julgadores da 2<sup>a</sup> JJF afastaram a alegação de decadência em razão do seguinte:

*Preliminarmente, analisando a arguição de decadência de parte do crédito tributário (em relação aos fatos geradores anteriores à 29 de março de 2007, verifico que não assiste razão ao defendant, senão vejamos.*

*A discussão reside na possibilidade ou não de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao período citado, ante a disposição do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

*A controvérsia que se estabelece, por conseguinte, não diz respeito à matéria das exigências naquele período. Instaura-se em questionamento jurídico, quer seja, se houve ou não lançamento válido pelo Fisco, diante da regra de caducidade do direito de o Fisco de constituir o crédito tributário.*

*Consoante o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.*

Já o parágrafo único do mesmo artigo reza que "o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".

Ou seja, o entendimento no âmbito do CONSEF é de que a regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o fisco tem 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

No presente caso, para o crédito tributário vencido nos meses de janeiro, fevereiro e março (até dia 29) de 2007, considerando-se que o lançamento ocorreu em 29/03/2012, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/2007, findando-se em 31/12/11.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade de Decreto Estadual 6.284/97 (RICMS-BA), deixo de apreciar tal questão, por não se incluir na competência do órgão julgador administrativo apreciar tal alegação, a teor do artigo 167, I, do RPAF/99. No que tange a aplicação da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8, está é inaplicável ao caso, pois trata da inconstitucionalidade de decadência sobre contribuições federais, e sobre as decisões do Superior Tribunal de Justiça citadas na peça defensiva, estas não obstam o entendimento sobre a decadência, tendo em vista que o entendimento no âmbito administrativo acima comentado, se ampara no Código Tributário Nacional.

Rejeitaram a preliminar de nulidade com base nos seguintes argumentos:

No tocante a preliminar de nulidade a pretexto de cerceamento de defesa, por entender que falta precisão na descrição da acusação fiscal, em razão da insuficiência de elementos essenciais à compreensão da infração imputada, e por falta de segurança para se determinar a infração, deixo para apreciá-las por ocasião do mérito.

[...]

Quanto a preliminar de que houve descrição imprecisa da infração, observo que não merece acolhimento tal alegação, pois, consta na descrição dos fatos que: Contribuinte devidamente intimado para em 30 dias corrigir divergências apresentadas em arquivo magnético nos anos de 2007 e 2008, sendo concedido prorrogação de prazo por igual período, entretanto enviou novos dados somente dos meses de agosto e setembro de 2008, conforme relatório das informações, referentes aos arquivos magnéticos recebidos em anexo", o autuado exerceu com plenitude a ampla defesa e o contraditório, como bem demonstram seus argumentos defensivos acima analisados.

Indeferiram o pedido do autuado para realização de diligência fiscal, com fulcro no art.147, inciso I, do RPAF/99, pois, entenderam que o processo contém todos os elementos para a convicção sobre a lide, inclusive recalcular o débito, se necessário.

Analisaram o mérito da autuação, concluindo pela sua procedência, em razão do seguinte:

No mérito, a acusação fiscal é de que o contribuinte forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa no valor de R\$186.660,93, equivalente a 1% e 5%, respectivamente, sobre o montante das operações de saídas de cada período, foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de que o contribuinte forneceu arquivos em meio magnético nos anos de 2007 e 2008, sem as devidas informações, sendo devidamente intimado para em 30 (trinta) dias corrigir as divergências apresentadas nos arquivos magnéticos, porém somente enviou novos dados somente dos meses de agosto de 2007 e 2008.

De acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou o disposto no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas, inclusive o inventário das mercadorias, produtos, matérias primas e embalagens (art. 685, combinado com os arts. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O art. 708-B estabelece que: "O contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo, sempre que for intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos". O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria.

Já § 5º do art. 708-A, incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias úteis contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Assim, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão; ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa Validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Saliente que conforme disposto no art. 708-A, § 6º do RICMS/BA, a recepção do arquivo pela SEFAZ não caracteriza que o arquivo entregue atende às exigências, especificações e requisitos previstos no Convênio ICMS 57/95, ou seja, a apresentação dos arquivos magnéticos sem conter todos os registros caracteriza a falta de sua apresentação, tendo em vista a natureza condicional do seu recebimento, sujeitando o contribuinte à correção posterior das inconsistências acaso verificadas.

Tais constatações nos arquivos que foram entregues à SEFAZ, caracteriza a não entrega prevista na alínea "i" do inciso XIII-A, do artigo 915, do RICMS/97, conforme preceitua o §6º do artigo 708-B, do RICMS/97, cujo autuado, foi intimado a apresentar, e a corrigir as inconsistências verificadas, conforme comprova intimação constante à fl. 07, entretanto, o contribuinte no prazo estipulado não atendeu integralmente a intimação.

Portanto, no caso em comento, através da documentação acima citada, e na descrição dos fatos, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida de intimação expedida ao contribuinte para apresentação de informação em meio magnético e intimação para correção dos registros omitidos, sendo concedido o prazo de 30 dias úteis, para corrigir as irregularidades apontadas (fl. 07).

Com referência aos documentos apresentados na defesa, fls.172 a 169, referentes a protocolos Sintegra, observo que se tratam de retificações do arquivo magnéticos do ano de 2008 feitas em 2009, porém, as inconsistências apontadas na ação fiscal continuaram.

Nestas circunstâncias, observo que a ação fiscal atendeu ao disposto no artigo 708-A do RICMS/97, pois a fiscalização ao recepcionar os arquivos magnéticos sem os Registros tipo 54, 74 e 75, e sem as informações referentes aos livros e documentos fiscais, intimou o contribuinte para no prazo de 30 dias úteis, informar os registros omitidos, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas no prazo estipulado, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, por está prevista no art. 42, XIII-A, "i", da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei (BA) nº 10.847/07, que tem a seguinte redação:

"Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

...  
XIII-A - Nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...  
i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com **dados divergentes** dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;"

Portanto, quanto a alegação de que erro na aplicação dos percentuais da multa, verifico que a mesma foi calculada com base nas divergências das entradas e saídas, não existindo nenhuma ilegalidade da multa citada, cujo cálculo, verifico que não merece reparo, pois, conforme Demonstrativo da Multa Aplicada, fls.16 e 17, foi aplicada a multa de 5% sobre o montante das divergências das entradas e saídas, obedecendo ao limite de 1% das saídas.

Por último, quanto ao apelo do contribuinte autuado para aplicação do disposto no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, não vejo como atendê-lo, tendo em vista que, apesar de sua atividade comercial preponderante ser a comercialização de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sem todas as informações exigidas nos arquivos magnéticos, a fiscalização não teria como aferir a regularidade do pagamento do imposto por substituição tributária.

Portanto, considerando que as obrigações acessórias ou deveres instrumentais são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e têm por objetivo tornar possível a realização da obrigação

principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária, a teor do que dispõe o art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, deixo de atender ao pedido do autuado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Alega a decadência do crédito tributário, pois entende que se trata de lançamento por homologação e que deve ser aplicado o art. 150, §4º do CTN.

Aduz que a infração imputada e os critérios adotados pela legislação do Estado da Bahia para calcular o valor da penalidade, por descumprimento de obrigação acessória autônoma, não condizem com a finalidade das multas autônomas. Observa que a aplicação da alíquota de 1% incidente sobre uma determinada base de cálculo faz parte da hipótese incidência dos impostos.

Entende que as multas proporcionais ao valor do tributo somente se justificam nos casos em que também há o dever de pagar o tributo e por isso o mesmo é cobrado juntamente com a penalidade. Argumenta que, se a penalidade é cobrada de forma autônoma, não há azo para aplicação de penalidade proporcional ao valor do tributo.

Defende que o Fisco Estadual está exigindo um novo imposto que não se sabe qual é, pois utiliza a base de cálculo referente ao ICMS e aplica determinada alíquota, prevista na legislação. Prontamente, criou-se um novo imposto disfarçado.

Cita doutrina para corroborar a sua tese defensiva.

Salienta que os fatos geradores da presente infração ocorreram em fase incipiente de operacionalização do *software* adquirido pela empresa, destinado a enviar, eletronicamente, os dados para a SEFAZ.

Diz que tal *software* foi imediatamente substituído por outro certificado pela SEFAZ, tão logo possível, e constatada definitivamente a inviabilidade dos ajustes necessários à confiabilidade junto ao Fisco.

Argumenta que a omissão do movimento mensal das entradas, apontada pelo autuante, decorreu, absolutamente, de falha ocorrida no aludido programa de computador, sem a mínima possibilidade de ser caracterizada intenção de sonegar, dolosamente, qualquer informação ao Fisco, até mesmo porque todas as mercadorias objeto do ramo de negócio do recorrente eram, e são, submetidos ao regime de substituição tributária (fase de tributação encerrada), como foi informado e constatado pelo Auditor.

Aduz que não houve dolo, fraude ou simulação, ainda que o Direito permitisse a sua presunção, o que não é possível, e também não houve falta de recolhimento do tributo. Requer a aplicação do §7º do art. 42 da Lei 7.014/96.

Assevera que 1% sobre o total das operações de saídas não é dimensão intrinsecamente associada à gravidade do ato infrator, mormente se não houve falta de recolhimento do principal, nem conduta dolosa. Argumenta que os Julgadores estão vinculados à literalidade dos ditames da lei penal, assim, não podem, por ato volitivo, optar por juízo de oportunidade e conveniência, isto é, por mera discricionariedade, se devem ou não minimizar ou anular os efeitos da aplicação da multa de obrigação secundária.

Frisa que a empresa tomou as providências que estavam ao seu alcance para resolver as deficiências de informação à SEFAZ (cita os contratos de aquisição do *software*) e que, depois disso, não mais houve reincidência da falha consubstanciada no AI.

Aduz que a multa aplicada é confiscatória e desproporcional e que há nítido desvirtuamento da função da multa, pois, ao invés de sanção, sua finalidade é claramente arrecadatória. Cita decisões judiciais que afastaram multas com tais características.

Entende que o sentido da utilização das informações prestadas pelo contribuinte em meio magnético é sempre o de facilitar o trabalho de auditoria e o controle do Fisco, permitindo-lhes

serem mais abrangentes e confiáveis, e produtivos por demandarem menos tempo para serem realizados.

Assevera que a geração/manutenção dos registros fiscais em meio magnético trata-se de obrigação acessória, instrumental, não diretamente relacionada ao recolhimento de tributo devido, mas em garantia da atividade fiscalizatória.

Sustenta que o agente fiscal autuante não poderia ter capitulado da forma que o fez, inventando multa, mas apenas, por ser seu ato administrativo vinculado, deveria aplicar a multa com um valor fixo.

Diz que normas que delegam ao agente fiscal a gradação das multas segundo sua avaliação da gravidade da infração, por ato discricionário, violam o princípio da indelegabilidade e vinculabilidade, expressamente previstos no arts. 7º e 142, ambos do CTN.

Argumenta que é vedada a delegação ao Fiscal da fixação da base de cálculo e da gradação da multa, pois a matéria é reservada à lei, conforme art. 97, IV, V, do CTN.

Frisa que não há exigência de qualquer diferença de imposto que tenha sido apurada, pelo fato de sua atividade empresarial está submetida ao regime da substituição tributária, e o ônus do recolhimento ser imputado, por lei, à sua fornecedora.

Em Parecer às fls. 340-343, a PGE/PROFIS, por intermédio do Procurador José Augusto Martins Junior, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário. Quanto à decadência argumenta que deve ser aplicada a previsão legal do COTEB, e que, além disso, não houve pagamento antecipado no presente caso.

Diz que a multa não é confiscatória, pois foi aplicada com base na legislação vigente. Argumenta que a CF/88, ao dispor sobre confisco, somente se refere à aplicação de tributos, e não trata de multas.

## **VOTO VENCIDO**

A decadência arguida não merece prosperar. Observe-se que a infração imputada se refere a uma multa por descumprimento de obrigação acessória, logo, não há que se falar em pagamento antecipado a que faz referência o art. 150, §4º, do CTN. Além disso, a data da infração está incorretamente indicada no Auto de Infração, pois, a infração (desatendimento da intimação para corrigir os arquivos magnéticos) foi consumada no dia 23/01/2012, ou seja, quando acabou o prazo para o contribuinte cumprir a intimação sem que este tenha cumprido.

Destarte, rejeito a arguição de decadência e corrijo a data de ocorrência da infração 01, para o dia 23/01/2012.

Quanto à questão da multa aplicada, de logo, advirto que ela está prevista na legislação vigente e o art. 167, I, do RPAF, impede que este Órgão Julgador deixe de aplicar a lei estadual por considerá-la constitucional. Não cabe a apreciação de constitucionalidade da legislação estadual, seja por confiscatoriedade ou por desproporcionalidade da multa.

Observo, ainda, que o contribuinte alega que não houve prejuízo ao Erário, destarte, cabe a apreciação se é cabível ou não a aplicação da previsão legal constante no §7º do art. 42, da Lei 7.014/96, que permite a redução de multas aplicadas em desobediência de obrigações acessórias, quando for verificada a ausência de dolo, fraude ou simulação e também quando não for constatada falta de recolhimento do imposto.

Segundo o contribuinte, as divergências e omissões constantes nos arquivos magnéticos não acarretaram falta de recolhimento do imposto, pois, a sua atividade (comércio de motocicletas e peças) está sujeita à substituição tributária, e as suas vendas já têm o imposto recolhido anteriormente por substituição, sendo ele o substituído. Além disso, o contribuinte informa que

já corrigiu as divergências e omissões, que, segundo ele, decorreram de erro no seu software de emissão dos respectivos arquivos.

Não vislumbro no caso qualquer hipótese de dolo, fraude ou simulação. Friso que tais condutas devem ser comprovadas, pois, a presunção é sempre de boa-fé, não podendo se falar em presunção de má-fé. Entendo estar preenchido esse requisito para a aplicação do §7º do art. 42, da Lei 7.014/96.

Quanto ao segundo requisito previsto no citado dispositivo legal (comprovação de que as infrações cometidas não tenham implicado em falta de recolhimento do imposto), deve-se observar que a atividade da empresa está sujeita à substituição tributária, ou seja, em regra o contribuinte não recolhe ICMS sobre as suas vendas, as quais são tributadas antecipadamente em razão da substituição tributária. Diante de tal situação, há de se perceber que as inconsistências e divergências encontradas não acarretaram falta de recolhimento do imposto pelo Recorrente.

Destarte, entendo que a aplicação da multa na fração de 5% sobre as divergências, limitadas a 1% sobre o valor das saídas do contribuinte é demasiadamente gravosa, haja vista que as saídas do Recorrente já são tributadas anteriormente pelo instituto da substituição tributária. Em razão disso, com base no art. 42, §7º da Lei 7.014/96, reduzo a multa para 20% do valor originariamente lançado no Auto de Infração. Ficando ao valor R\$ 37.332,19.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para reduzir a multa para o valor de R\$ 37.332,19 e alterar a data de ocorrência da infração para o dia 23/01/2012.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa)**

Acompanho o bem fundamentado voto do ilustre relator, no entanto peço vênia para divergir de seu posicionamento apenas no que tange à redução da multa em comento.

Efetivamente, o disposto no §7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96 faculta a este colegiado a redução ou dispensa de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, porém esse dispositivo legal condiciona a concessão do benefício à comprovação de que “*as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto*”.

Da análise dos autos, observo que a infração apurada trata de falta de entrega de arquivos magnéticos, exigidos mediante intimação. Consta que o recorrente, apesar de ter sido regularmente intimado a corrigir divergências contidas nos arquivos magnéticos, não atendeu tempestivamente essa solicitação do Fisco.

O recorrente sustenta que comercializa com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Todavia, esse argumento recursal não serve para comprovar que a omissão de dados acerca das operações de entradas não implicou falta de recolhimento de imposto, senão vejamos.

Nas operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, as informações acerca das entradas de mercadorias assumem grande relevância, uma vez que é por meio das informações sobre as aquisições efetuadas (operações de entradas) que a fiscalização pode aferir o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. A ausência dessas informações impede que se possa saber, com segurança, se efetivamente o imposto devido foi lançado pelo responsável por substituição tributária.

Não vislumbro, portanto, como se afirmar, com segurança, que a irregularidade descrita na autuação não tenha implicado falta de recolhimento de imposto. Dessa forma, não está presente nos autos uma das condições prevista na lei para a redução da multa.

Ademais, há que se observar que apesar de o recorrente afirmar que comercializa com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, ele não trouxe aos autos prova de que todas as mercadorias que comercializava estavam enquadradas nesse citado regime.

Também não se pode olvidar que as divergências e omissões existentes nos arquivos magnéticos impedem a realização de alguns roteiros de auditoria, a exemplo do levantamento quantitativo de estoques. Esse fato deixa claro o prejuízo operacional causado à fiscalização pela inobservância da obrigação acessória em comento.

Considerando que não restou comprovado o atendimento de um dos requisitos previstos na lei para a redução da multa por descumprimento de obrigação acessória, mantendo inalterada a penalidade indicada no Auto de Infração, no valor de R\$ 186.660,93.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300766.0002/12-8**, lavrado contra **COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA. (OASIS MOTOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$186.660,93**, prevista no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

**VOTO VENCEDOR** – Conselheiros(as): Álvaro Barreto Vieira, Osmira Freire Carvalho Ribeiro da Silva e Fernando Antonio Brito de Araújo.

**VOTO DIVERGENTE** – Conselheiros: Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo, Leonardo Baruch Miranda Souza e Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEREDO - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – VOTO VENCEDOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS